MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Ofício nº 398/2014/GP

Pato Branco, 3 de setembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
-03-Set-2014-17:04-020954-1/2

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto parcial ao Projeto de Lei nº 76/2014, que Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, no município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto em artigos ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 76/2014

Através do Projeto de Lei nº 76/2014, os vereadores Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari pretendem instituir Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais – PROBEM no município de Pato Branco.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004.

Pois bem, a pretensão dos vereadores é de que seja implementado plano de ações objetivando o controle da população de animais, a prevenção e o controle de infecções ou doenças infecciosas no município.

Pelo que se verifica, a proposição destina-se ao interesse da coletividade, seja pelo interesse na proteção dos animais, seja pelo interesse sanitário que se mostra de suma relevância, especialmente para evitar infecções e doenças infecciosas.

Entretanto, o §1° do artigo 9° e o inciso II do artigo 11 merecem veto, posto que manifestamente inexequíveis, eis que a Secretaria de Meio Ambiente não dispõe de local, tampouco equipe técnica para alojar animais apreendidos.

Como se sabe, a Secretaria de Meio Ambiente, ainda jovem, conta com poucos profissionais e nenhum deles com formação suficiente para as atividades, entendendo que as mesmas devem ser realizadas por médico veterinário.

Também não dispõe de local para alojamento de animais, nem previsão orçamentária para a contratação de terceiro para tanto.

Do mesmo modo, realizar leilões de animais também se mostra despropositado, de modo que somente feiras de adoções seriam suficientes para o desiderato.

Diante disso, o veto parcial à proposição, unicamente em relação §1° do artigo 9° e o inciso II do artigo 11, é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 02 de agosto de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Veto ao Projeto de Lei nº 76/2014
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 398/2014/GP, apresentou mensagem de veto PARCIAL ao Projeto de Lei acima numerado, notadamente ao §1º, do art. 9º e ao inciso II, do art. 11.

O projeto em questão é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari, que teve por finalidade instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais – PROBEM.

O executivo, por sua vez, expõe alguns argumentos de caráter técnico para justificar o veto.

Primeiramente, destacamos uma questão procedimental quanto ao exercício de veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que o Executivo não fundamentou seu veto em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, quais sejam, inconstitucionalidade (aspecto formal) ou contrariedade ao interesse público (aspecto material). É a redação do dispositivo:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

A motivação do veto prefeitorial é alegação de que o projeto de lei exige uma estrutura física e de pessoal que a Prefeitura não suporta para atender o desiderato da norma.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

O veto sempre deve ser motivado, e com base, é lógico, nas hipóteses legais do art. 36, da Lei Orgânica do Município. Neste sentido, é o ensinamento de Alexandre de Moraes:

> [...] o veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, **se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público** ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua mantença ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.[1]

Conforme se infere, não há qualquer motivo EXPRESSO que vincule os argumentos expendidos no veto com as hipóteses legais constantes do art. 36, da LOM.

Vale dizer, pois, que o Chefe do Poder Executivo, ao exercer seu direito de veto, não apontou, de forma expressa, qualquer inconstitucionalidade ou falta de interesse público que macule o projeto de lei ora vetado.

Outrossim, como se vê em um dos argumentos constantes das razões de veto (no sexto parágrafo, da fl. 2), o Executivo afirma que "*como se sabe, a Secretaria de Meio Ambiente, ainda jovem, conta com poucos profissionais e nenhum deles com formação suficiente para as atividades, entendendo que as mesmas devem ser realizadas por médico veterinário*".

Ora, há notório esquecimento do que dispõe o art. 32, §2º, I, da Lei Orgânica do Município[2], cuja redação estabelece que a criação de cargos na estrutura administrativa do Município é de competência **EXCLUSIVA** do Poder Executivo, de sorte que, se assim o fizesse o Vereador proponente, incorreria em clara inconstitucionalidade formal passível [aí sim] de veto.

Portanto, sem qualquer fundamento legal tal argumento neste particular.

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 1.089.

[2] Art. 32. [...]
§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Inobstante à falta de apontamento expresso do motivo do veto, antes que se alegue rigorismo formal, temos que reflexamente o Executivo entende que o §1º, do art. 9º, do Projeto de Lei nº 76/2014 é inconstitucional, porquanto a competência de criação de cargos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Neste aspecto, destarte, o Executivo tem razão, motivo pelo qual emitimos parecer favorável ao veto do §1º, do art. 9º, do projeto em análise.

Quanto ao inciso II, do art. 11, do Projeto de Lei nº 76/2014, tem-se que da mesma forma não há indicação expressa que fundamente o seu veto.

O fundamento jurídico tem caráter meramente procedimental, ao aferir que, diante de um juízo de valor do Executivo, aduzem que o leilão seria desnecessário para destinar os animais apreendidos, bastando tão-somente a realização de feiras de adoção.

É bom destacar que não há fundamentação de ordem técnica e até mesmo empírica do veto.

Inobstante, cabe a cada vereador, quando da análise de mérito, aceitar ou rejeitar o veto do inciso II, do art. 11, do Projeto de Lei nº 76/2014.

Não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 96/2013, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 8 de setembro de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 7 Visto

Exmo. Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo, veto parcial ao Projeto de Lei nº 76/2014, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem – estar dos Animais – PROBEM.
Proponentes: Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Macarri – PDT.
Entrada na comissão: 08/09/2014.
Relator: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 76/2014, alvo do veto parcial do Executivo Municipal, visa instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem – Estar dos Animais – PROBEM, garantindo e previnindo agravos à saúde dos animais e seu controle.

O Executivo Municipal declara o § 1º do art. 9º e o inciso II do art. 11 merecem o veto, posto que é impossível realizar tal serviço, uma vez que a Secretaria do Meio Ambiente não dispõe de local, tampouco equipe técnica para alojar e proporcionar cuidados necessários para os animais apreendidos.

Continuando, ressalta que a secretaria já citada, ainda é jovem, ou seja, conta com poucos profissionais e nenhum possui graduação suficiente para as atividades, e entende-se que as medidas devem ser prestadas por médico veterinário.

Com relação ao inciso II, do art. 11 o Executivo Municipal justifica o veto analisando a proposta de que não há necessidade de leilão, pois, já existem feiras de doações no município.

Assim, pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** ao veto parcial do Projeto de Lei nº 76/2014, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Set-2014-16:51-021157-1/1

Pato Branco, 12 de setembro de 2014.

José Gilson Feitosa da Silva
Relator

Claudemir Zanco – PROS
Membro

Raffael Cantu – PC do B
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Presidente

Clovis Gresele – PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Exmo. Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 22-Set-2014-16:53-02158-1/1

Aceita o veto parcial ao Projeto de Lei nº 76/2014.

Art. 1º Aceita o veto parcial ao Projeto de Lei nº 76/2014, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 12 de setembro de 2014.

José Gilson Feitosa da Silva
Relator

Claudemir Zanco - PROS
Membro

Raffael Cantu - PC do B
Membro

Laurindo Cesa - PSDB
Presidente

Clovis Gresele - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

JUSTIFICATIVA

Embora os proponentes apresentem que a pretensão do Projeto de Lei nº 76/2014 é implementar um plano de ações objetivando o controle da população de animais, prevenção e o controle de infecções ou doenças infecciosas no município, acata-se o veto parcial entendo que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não possui efetivo para realizar tais atividades como também médico veterinário. Além disso, não se observa necessidade de realizar leilões dos animais resgatados, uma vez que já é realizado feiras de doações no Município.

Pato Branco, 12 de setembro de 2014.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro / Relator

Claudemir Zanco – PROS
Membro

Raffael Cantu – PC do B
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Presidente

Clovis Gresele – PP
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Aceita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 76/2014.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Mantem o veto parcial ao projeto de lei nº 76/2014, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – Probem.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6190 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Aceita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 76/2014.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Mantem o veto parcial ao projeto de lei nº 76/2014, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – Probem.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2014

RECEBIDA EM: 03 de setembro de 2014

SÚMULA: **Aceita** o veto parcial ao projeto de lei n° 76/2014, , que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, no Município de Pato Branco, e dá outras providências. (O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a execução desta Lei). Por objetivo o controle e proteção da população de animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente,e plano de ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle de Infecções ou doenças infecciosas no Município de Pato Branco. Autores: Vereadores Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Através do Ofício n° 398/2014/GP, de 3 de setembro de 2014, lido na sessão ordinária do dia 3 de setembro de 2014, o Executivo Municipal enviou veto parcial ao Projeto de Lei n° 76/2014 (Veta o § 1° do artigo 9° e inciso II do artigo 11).

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: Claudemir Zanco – PROS; Clóvis Gresele – PP; José Gilson Feitosa da Silva – PT; Laurindo Cesa – PSDB (Presidente); Raffael Cantu – PC do B.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 08/09/2014
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA: 24/09/2014 – Aprovado com 11 (onze) votos a favor.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

Decreto Legislativo nº 13, de 25 de setembro de 2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6190, de 26 de setembro de 2014, p. B1.